



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423822

0002605-98.2016.8.26.0052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0002605-98.2016.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente RICARDO AUGUSTO SILVA FIGUEIREDO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NÚEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Recurso Em Sentido Estrito 0002605-98.2016.8.26.0052

Juízo de origem: Foro Central Criminal - Juri/4ª Vara do Júri

Recorrente: Ricardo Augusto Silva Figueiredo

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Patrícia Álvares Cruz

Voto nº 11.381

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame *Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o réu para julgamento pelo Tribunal do Júri, por tentativa de homicídio. O réu, em 1º de maio de 2016, desferiu golpes de faca contra a vítima, não consumando o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade, devido ao pronto atendimento médico à vítima. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para a pronúncia do réu, considerando a alegação de legítima defesa putativa e a ausência de provas inequívocas de autoria. III. Razões de Decidir 3. A decisão de pronúncia se justifica pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme o art. 413 do Código de Processo Penal. 4. A alegação de legítima defesa putativa não encontra respaldo nos elementos dos autos, sendo matéria a ser apreciada pelo Tribunal do Júri. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A pronúncia é cabível quando há indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. A legítima defesa putativa deve ser analisada pelo Tribunal do Júri. Legislação Citada: Código Penal, art. 121, caput, c.c. art. 14, inciso II. Código de Processo Penal, art. 413, art. 419. Jurisprudência Citada: TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0001007-80.2014.8.26.0052, Rel. Des. Newton Neves, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/07/2016. TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0001647-22.2015.8.26.0352, Rel. Des. Ivana David, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 13/07/2016. TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0007537-42.1999.8.26.0597, Rel. Des. Maria Tereza do Amaral, 11ª Câmara de Direito*

Criminal, j. 29/06/2011.

Cuida-se de recurso em sentido estrito contra a decisão de fls. 235/250, que pronunciou, com lastro no artigo 413 do Código de Processo Penal, para oportuna submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, o réu **RICARDO AUGUSTO SILVA FIGUEIREDO**, por infração ao artigo 121, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Isso porque, nos termos da denúncia, o réu em 1º de maio de 2016, por volta de 7h30min, na Rua José da Costa Azevedo, nº 49, nesta cidade, agindo com intenção de matar, desferiu golpes de faca contra Gleiton da Silva Dourado, produzindo-lhe os ferimentos descritos nos laudos de exame de corpo de delito de fls. 24/25 e 56/57, iniciando a execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, qual seja, o pronto e eficaz atendimento médico prestado ao ofendido.

Após regular instrução, sobreveio a r. decisão de fls. 558/564, proferida pela MMª Juíza de Direito Dr. PATRÍCIA ÁLVARES CRUZ que pronunciou o recorrente para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformada recorre a Defesa reclamando a absolvição SUMÁRIA do recorrente ou, subsidiariamente, a impronúncia do crime imputado, procedendo-se na forma do art. 419 do Código de Processo Penal(fls. 598/602).

Recebido o recurso, contrarrazões às fls. 598/602 e mantida a decisão recorrida (fls. 613), a d Procuradoria Geral da Justiça opinou por seu desprovimento (fls. 622/628).

É O RELATÓRIO.

Na análise da pretensão recursal, cumpre reconhecer que a decisão hostilizada não merece reparos, uma vez que não há razão para absolvição sumária, nem tampouco, decretar a impronúncia, pela inexistência de elementos suficientes quanto à autoria delitiva.

Isto porque, segundo disposição do art. 413, do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica sempre que o juiz se convence da existência do crime e que existem indícios de que o réu seja seu autor. A partir daí, o julgamento pelo tribunal popular em crimes da sua competência é sempre de rigor, quando está comprovada a ocorrência do fato típico e ao menos alguns dados sugerem a responsabilidade daquele que é apresentado como seu autor ou partícipe.

Nesta fase do processo, então, onde se discute apenas admissibilidade da acusação, não se exige prova cabal, segura e indiscutível da autoria. Vale dizer, ainda que a prova seja duvidosa ou conflitante, se existem elementos que indicam a responsabilidade do réu, a pronúncia se impõe, pois ao Conselho de Sentença, nos termos da Constituição Federal, é que compete, após exame apurado da prova e análise dos elementos de convicção, decidir sobre a responsabilidade, ou não, daquele acusado da prática de crime contra a vida.

Nesse sentido já se decidiu neste Col. Tribunal de Justiça de São Paulo: ***“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Recorrente que não se conforma com a pronúncia – Presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria – Absolvição Sumária – Ausência de prova inequívoca da legítima defesa – Inadmissibilidade do reconhecimento na estrita fase da pronúncia – Tese relegada à apreciação pelos Jurados – Indícios da presença das qualificadoras - Pronúncia mantida – Recurso improvido”*** (Recurso em sentido Estrito nº 0001007-80.2014.8.26.0052, 16ª Câmara de Direito Criminal, rel. Desembargador Newton Neves, julgado em 27/07/2016);

Confira-se, ainda: ***“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – IMPRONUNCIA OU ABSOLVIÇÃO***

SUMÁRIA – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO A AUTORIA DO CRIME – INOCORRÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADAS - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – AFASTAMENTO DAS MAJORANTES – IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA A APRECIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO” (Recurso em Sentido Estrito nº 0001647-22.2015.8.26.0352 – 11ª Câmara de Direito Criminal, rel. Desembargadora Ivana David, julgado em 13/07/2016);

“Recurso em sentido estrito (art. 121, §2º, incisos II e IV c.c. o art. 14, inc I, por uma vez, e art. 121, §2º, incisos II e IV c.c. o art. 14, inc II, por quatro vezes, todos do código penal) - Prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria - Remessa da causa a julgamento pelo tribunal do júri - Necessidade – Recurso improvido” (Recurso em Sentido Estrito nº 0007537-42.1999.8.26.0597 – 11ª Câmara de Direito Criminal, rel. Desembargadora Maria Tereza do Amaral, julgado em 29/06/2011).

No caso, a materialidade da infração está comprovada pelo boletim de ocorrência e pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 24/25 e 56/57, os quais atestam que a vítima sofreu ferimentos por arma branca (faca) na região posterior da coxa, compatíveis com o crime narrado na denúncia (fls. 560).

O acusado, embora tenha admitido ter desferido os golpes com a faca contra a vítima, *alegou ter agido em legítima defesa putativa. Segundo sua narrativa, ele foi buscar sua filha na casa de sua ex-esposa, Selma, porém ela não permitiu que levasse a menina por estar doente. O recorrente afirmou que, ao olhar pela janela, viu sua filha deitada na cama com a vítima, Gleiton da Silva Dourado, o que lhe causou preocupação. Narrou que, após ser convencido a deixar o local por seu ex-cunhado, José Aparecido, decidiu retornar por estar preocupado com a segurança de sua filha, momento em que a vítima teria avançado contra ele, forçando-o a se defender* (fls. 560/561).

Conforme a vítima Gleiton da Silva Dourado, afirmou que *estava em casa quando o acusado chegou alterado, querendo buscar a filha, mesmo não sendo seu dia de visita e estando a criança doente. Declarou que, após o acusado ter sido convencido a ir embora pelo cunhado de Selma, a vítima saiu para conversar com este último quando, de repente, o réu retornou com uma faca na mão e o atacou pelas costas, deferindo-lhe cinco facadas (fl. 562).*

Conforme, Selma Soares, ex-esposa do réu, confirmou que *havia combinado com o recorrente que ele não levaria a filha naquele fim de semana porque a menina estava doente. Relatou que o acusado chegou alcoolizado e, após insistir e ser convencido a sair, retornou posteriormente e atacou Gleiton, que foi pego de surpresa (fls. 562-563).*

E, José Aparecido Soares, ex-cunhado do réu, também confirmou que *conversou com o acusado e pediu para que ele fosse embora, o que o réu inicialmente acatou, mas depois retornou e partiu para cima da vítima (fls. 563).*

Nesse sentido, o relato das testemunhas evidencia que o acusado agia com domínio da situação e com deliberado intento de atingir a vítima, não havendo qualquer indicativo de que a vítima tenha oferecido algum risco real ou aparente ao acusado ou à sua filha que justificasse a reação violenta.

Assim, não há que se falar legítima defesa putativa.

Como salientado pela PGJ (fls. 625): *para a configuração da legítima defesa putativa, seria necessário que o agente, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supusesse estar diante de uma agressão injusta, atual ou iminente. Esta modalidade de excludente de ilicitude, prevista no artigo 20, §1º do Código Penal, exige a presença de elementos concretos e objetivos que tornem plausível a percepção equivocada da realidade pelo agente. No caso em tela, não há elementos que comprovem que o acusado estivesse sob essa errônea*

percepção no momento dos fatos. Pelo contrário, a sequência cronológica dos acontecimentos, conforme relatada pelas testemunhas, revela um intervalo considerável entre a saída inicial do réu e seu posterior retorno armado ao local, período durante o qual teve tempo suficiente para refletir e, ainda assim, optou por voltar e confrontar a vítima. As circunstâncias indicam que o réu, após deixar o local, retornou deliberadamente armado com uma faca e atacou a vítima pelas costas, conduta que se mostra incompatível com a tese defensiva apresentada. O ataque pelas costas, inclusive, conforme relatado pela vítima, evidencia que não havia confronto direto no momento da agressão, o que afasta ainda mais a hipótese de qualquer situação, real ou putativa, que pudesse ensejar uma legítima defesa.

Vale ressaltar, que o réu portava consigo uma arma branca quando retornou ao local, circunstância que sugere premeditação e preparação para o ataque, e não uma reação espontânea a um perigo percebido no momento.

Importante, ainda, destacar a r. decisão de fl. 563: "*a alegação de legítima defesa putativa é de ser, da mesma forma, examinada pelo Conselho de Sentença, ausente, nesta fase, demonstração de sua ocorrência, ou seja, de que a vítima oferecesse risco à filha do acusado.*" (fls. 563)

De fato, não há nos autos qualquer indício concreto que desse ao acusado motivo razoáveis para supor que sua filha estivesse em situação de perigo.

Como, então, demonstrado nos autos, de rigor concluir que existem indícios suficientes a propósito da autoria, a ponto de recomendar que os juízes naturais da causa sejam chamados para decidir.

Dessa forma, o que se vê é que a decisão monocrática mostrou-se justa, logo, a pronúncia deve ser mantida.

E, de fato, neste momento processual, vigora o princípio *in*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dúbio pro societate, bastando para a pronúncia que haja indícios de autoria e materialidade do delito.

Em suma, o recurso não merece acolhimento, o que justifica a manutenção da r. decisão pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR